



Regulamento do **FIC FIP MARICA GLOBAL INVEST - NOVA INDÚSTRIA BRASIL**

www.vvcapital.com.br | Rua Sader Macul, nº 77,
Itaim Bibi - São Paulo/SP

PREÂMBULO

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MARICÁ GLOBAL INVEST – NOVA INDÚSTRIA BRASIL, doravante denominado simplesmente “Fundo” ou “FIC-FIP MGI – Nova Indústria Brasil”, é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica própria, com classe única de cotas, destinado à aplicação preponderante em cotas de Fundos de Investimento em Participações, observada a política de investimento prevista neste Regulamento.

O Fundo será regido por este Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, especialmente por sua Parte Geral e pelo Anexo Normativo IV, pela Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, pelas normas da ANBIMA aplicáveis aos fundos de investimento e, quando aplicável em razão da natureza do Cotista Único ou da origem dos recursos investidos, pela Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, e demais normas legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

A **VV CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.252.526/0001-49, com sede na Rua Sader Macul, nº 77, Itaim Bibi, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício das atividades de administração fiduciária e de gestão de recursos de terceiros, atuará como administradora fiduciária e gestora de recursos do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO I

DO FUNDO, SUA NATUREZA JURÍDICA E BASE REGULATÓRIA

Artigo 1º. O Fundo é regido por este Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, em especial por sua Parte Geral e pelo Anexo Normativo IV, pela Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, pela Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, no que couber, pelas normas da ANBIMA aplicáveis à administração e gestão de recursos de terceiros, e pelas demais disposições legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Em caso de conflito entre este Regulamento e as normas legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis, prevalecerão as normas de hierarquia superior, sem prejuízo da obrigação do Administrador e do Gestor de promoverem os ajustes necessários ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. As referências a “Fundo” neste Regulamento devem ser interpretadas, quando aplicável, como referências à sua classe única de cotas, observada a estrutura prevista na Resolução CVM nº 175.

Artigo 2º. O Fundo é classificado, para fins da Resolução CVM nº 175 e de seu Anexo Normativo IV, como Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIC-FIP, categoria Multiestratégia, constituído em regime fechado e estruturado com classe única de cotas.

Parágrafo Primeiro. A classe única de cotas do Fundo é caracterizada como classe de investimento em cotas de FIP, devendo aplicar, no mínimo, 90% de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIPs, observados os limites, prazos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá manter parcela remanescente de seu patrimônio em ativos financeiros de liquidez compatíveis com suas necessidades de caixa, exclusivamente para fins de gestão de liquidez, pagamento de despesas, encargos, tributos, chamadas de capital, amortizações, contingências e demais obrigações ordinárias ou extraordinárias do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não se destina à realização de operações alavancadas, tampouco à assunção de exposição a risco de capital incompatível com sua natureza de FIC-FIP, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 3º. O Fundo adota a forma de condomínio fechado, não admitindo resgates de cotas por iniciativa do Cotista Único antes de sua liquidação, salvo hipóteses específicas de amortização, nos termos deste Regulamento.

Artigo 3ºA. A responsabilidade do Cotista Único fica limitada ao valor das cotas por ele subscritas, não respondendo o Cotista Único por obrigações do Fundo em valor superior ao montante por ele subscrito e ainda não integralizado, salvo se de outra forma expressamente previsto em compromisso de investimento, boletim de subscrição, instrumento de integralização ou documento equivalente firmado pelo Cotista Único.

Parágrafo Primeiro. A limitação de responsabilidade prevista neste artigo não afasta a obrigação do Cotista Único de integralizar as cotas subscritas, nos prazos, condições e valores previstos nos respectivos instrumentos de subscrição e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Cotista Único não responderá por obrigações contraídas pelo Administrador, pelo Gestor ou por quaisquer prestadores de serviços do Fundo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável ou nos documentos de subscrição por ele firmados.

Parágrafo Terceiro. Considerando a limitação de responsabilidade prevista neste Regulamento, o Administrador deverá observar os procedimentos aplicáveis em caso de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO-ALVO, DO COTISTA ÚNICO E DO CARÁTER EXCLUSIVO

Artigo 4º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidor profissional, na forma definida pela regulamentação da CVM, sendo vedado o investimento por qualquer pessoa que não se enquadre nessa categoria.

Artigo 5º. O Fundo é estruturado como fundo exclusivo, com cotista único permanente, sendo este a Maricá Global Invest S.A. – MGI, sociedade de economia mista municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 62.603.798/0001-13, doravante denominada, para fins deste Regulamento,

simplesmente “Cotista Único”.

Parágrafo Primeiro. A condição de unicidade do Cotista Único é requisito permanente para o enquadramento e funcionamento do Fundo como fundo exclusivo, devendo ser preservada durante toda a sua duração.

Parágrafo Segundo. O Cotista Único declara ser investidor profissional nos termos da regulamentação da CVM e compromete-se a comunicar tempestivamente ao Administrador qualquer alteração em sua condição que possa afetar essa qualificação, sem prejuízo dos deveres de verificação a cargo do Administrador.

Parágrafo Terceiro. É vedada a distribuição pública de cotas do Fundo, bem como a realização de esforços de venda ou colocação das cotas a terceiros, em qualquer modalidade, reafirmando-se seu caráter exclusivo e fechado.

Artigo 6º. A transferência de cotas somente será admitida em hipóteses excepcionais de reorganização societária, sucessão legítima ou testamentária, cisão, fusão ou incorporação envolvendo o Cotista Único, ou outros eventos patrimoniais equivalentes, desde que:

- I. o novo titular das cotas seja também investidor profissional;
- II. a operação não comprometa a unicidade de cotista; e
- III. A operação seja previamente analisada e aprovada pelo Administrador, que promoverá a atualização dos registros do Fundo, em conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 6º-A. Considerando a estrutura exclusiva do Fundo, as deliberações de competência dos cotistas poderão ser formalizadas por meio de Manifestação Formal do Cotista Único, por escrito, inclusive por meio eletrônico, dispensada a realização de assembleia geral, quando admitido pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Manifestação Formal do Cotista Único produzirá, para todos os fins, os mesmos efeitos de deliberação assemblear, devendo ser arquivada pelo Administrador juntamente com os documentos do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Manifestação Formal do Cotista Único deverá conter, no mínimo:

- I. identificação do Fundo;
- II. identificação do Cotista Único;
- III. matéria objeto de deliberação;
- IV. decisão adotada;
- V. data da manifestação;
- VI. assinatura física ou eletrônica do representante legal do Cotista Único.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE DURAÇÃO, PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Artigo 7º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, permanecendo em funcionamento enquanto subsistirem cotas em circulação e não houver deliberação de sua liquidação, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8º. O Fundo contará com um Período de Investimento e um Período de Desinvestimento, ambos de prazo indeterminado, sendo sua caracterização e transição definidas na forma deste Capítulo.

Artigo 9º. O Período de Investimento corresponde à fase em que o Fundo realiza novas alocações em cotas de FIPs elegíveis, mediante integralizações iniciais e subsequentes do capital subscrito, observados:

- I. a política de investimentos;
- II. os limites de composição e diversificação da carteira;
- III. as decisões do Comitê de Investimentos e do Cotista Único; e
- IV. a regulamentação da CVM.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimento será considerado iniciado na data da primeira integralização de cotas pelo Cotista Único e permanecerá em vigor até que este, mediante Manifestação Formal, delibere sobre sua cessação, total ou parcial, passando o Fundo à fase de desinvestimento.

Parágrafo Segundo. Durante o Período de Investimento, o Fundo poderá realizar chamadas de capital, emissões adicionais de cotas e novas alocações em FIPs, desde que amparadas em decisão formal do Cotista Único e em parecer técnico do Gestor.

Artigo 10. O Período de Desinvestimento terá início quando o Cotista Único deliberar pela suspensão de novas alocações em FIPs, sem prejuízo do cumprimento de obrigações já assumidas, concentrando-se o Fundo na gestão das posições existentes, na realização ordenada dos ativos e na distribuição dos recursos ao Cotista Único por meio de amortização ou liquidação.

Parágrafo Primeiro. O Período de Desinvestimento observará os prazos, as janelas de liquidez e as condições de desinvestimento previstas nos regulamentos dos FIPs integrantes da carteira, bem como as condições de mercado aplicáveis a eventuais operações secundárias.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá conduzir as estratégias de desinvestimento com diligência, prudência e visão de longo prazo, evitando alienações compulsórias em condições econômicas flagrantemente desfavoráveis que possam produzir destruição de valor relevante.

CAPÍTULO IV

DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Artigo 11. O objetivo do Fundo é proporcionar, no longo prazo, a valorização do capital investido pelo Cotista Único, mediante aplicação exclusiva em cotas de FIPs voltados ao desenvolvimento produtivo, tecnológico, industrial, agroindustrial, sustentável e de infraestrutura do Brasil, em consonância com diretrizes de neo industrialização, transição energética e descarbonização, transformação digital e fortalecimento de cadeias estratégicas.

Artigo 12. A política de investimentos do Fundo orienta-se pelas seguintes diretrizes estruturantes:

- I. promoção de alocação de capital em FIPs que atuem em setores e cadeias consideradas estratégicas ao desenvolvimento de longo prazo, tais como:
 - a. transição energética, energias renováveis, descarbonização da economia e tecnologias limpas;
 - b. infraestrutura, mobilidade, logística, conectividade e cadeias de suprimento críticas;
 - c. complexo econômico-industrial da saúde, biotecnologia e soluções médicas avançadas;
 - d. agroindústria, sistemas alimentares sustentáveis, bioeconomia e uso eficiente de recursos naturais;
 - e. transformação digital, automação, manufatura avançada, indústria 4.0, inteligência artificial, semicondutores, dados e soberania digital;
 - f. tecnologias de defesa, segurança e soberania nacional, incluindo cadeias associadas;
- II. compatibilização entre retorno ajustado ao risco e impactos econômicos e produtivos, levando em conta externalidades positivas para o desenvolvimento nacional e regional;
- III. adoção de horizonte de investimento compatível com a natureza de participações societárias, reconhecendo a iliquidez e o caráter intertemporal das teses de investimento;
- IV. observância permanente dos princípios de diligência, prudência, governança, transparência, integridade e alinhamento de interesses entre o Fundo, o Cotista Único, os gestores dos FIPs investidos e os demais prestadores de serviços.

Artigo 13. O Fundo investirá exclusivamente em cotas de FIPs que:

- I. estejam enquadrados na Resolução CVM 175 e normas complementares;
- II. possuam regulamento e documentos de oferta que explicitem, de forma clara, sua tese de investimento, horizonte temporal, política de governança, estratégia de desinvestimento e regime de distribuição de resultados;
- III. demonstrem aderência concreta às diretrizes temáticas definidas neste Regulamento;
- IV. adotem práticas consistentes de governança, incluindo administrador e gestor registrados na CVM, auditor independente registrado, políticas de compliance, prevenção à lavagem de dinheiro, gestão de riscos e conflitos de interesse;
- V. observem padrões adequados de transparência, de forma a permitir o acompanhamento periódico pelo Gestor e, indiretamente, pelo Cotista Único, quanto à evolução de carteira, resultados, valuation e eventos relevantes;
- VI. apresentem horizonte de duração compatível com mandatos de longo prazo, usualmente entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos, salvo justificativa técnica diversa.

Parágrafo Primeiro. A seleção de FIPs seguirá processo formal de análise e diligência, compreendendo, no mínimo, avaliação da equipe gestora, histórico de performance, quando aplicável, estrutura de governança, política de investimentos, modelo econômico, matriz de riscos, mecanismos de proteção a investidores, estrutura de taxas, carga consolidada de remuneração, mecanismos de abatimento ou não sobreposição de taxas entre o Fundo e os FIPs investidos, e aderência regulatória, devendo tal processo ser documentado pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá, mediante aprovação expressa do Cotista Único e parecer favorável do Gestor, investir em FIPs cujas práticas de governança ou estrutura operacional se afastem, justificadamente, de determinados parâmetros de referência, desde que preservados o melhor interesse do Fundo, a aderência estratégica à política de investimentos e a conformidade regulatória.

Artigo 14. O Fundo adotará, exclusivamente para fins indicativos de acompanhamento de desempenho, o IPCA acrescido de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano como referência comparativa (“benchmark”), a qual não constitui meta, garantia ou compromisso de rentabilidade mínima, tampouco promessa de preservação de capital.

Parágrafo único. O Administrador e o Gestor não asseguram, garantem ou se responsabilizam por qualquer nível de retorno ao Cotista Único, estando a performance do Fundo sujeita às condições de mercado, ao desempenho dos FIPs investidos e aos riscos inerentes à classe de ativos.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA CARTEIRA

Artigo 15. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido alocado em cotas de FIPs que atendam aos objetivos e à política de investimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O saldo remanescente, limitado a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido, poderá ser mantido em:

- I. títulos públicos federais ou valores mobiliários de risco de crédito equivalente;
- II. outras aplicações de liquidez e baixo risco destinadas a administração de caixa, pagamento de despesas, tributos e taxas do Fundo, sempre em consonância com as normas da CVM.
- III. depósitos à vista ou aplicações em instrumentos de caixa de baixa volatilidade e elevado grau de liquidez;

Parágrafo Segundo. Os limites de enquadramento previstos neste artigo não se aplicam durante os prazos regulatórios de alocação de recursos decorrentes de eventos de integralização, observados os prazos e condições do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 16. O Fundo poderá concentrar parcela substancial de seu patrimônio líquido em um único FIP ou em poucos FIPs, sempre que isso se mostrar tecnicamente adequado ao atingimento de seus objetivos, em especial em teses que exijam escala mínima, consolidação de cadeia produtiva ou coordenação entre projetos.

Parágrafo único. O Cotista Único está ciente de que a concentração de investimentos aumenta a sensibilidade do desempenho do Fundo ao resultado de determinados FIPs, sujeitando-o a maior volatilidade e a riscos específicos, conforme descrito no capítulo de fatores de risco.

Artigo 17. O uso de derivativos pelo Fundo será restrito, quando admitido, a finalidades de proteção da carteira (“hedge”), vedada a assunção de posições alavancadas ou que resultem em exposição superior ao patrimônio líquido do Fundo ou em descaracterização de sua natureza de

FIC-FIP.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E AUDITORIA

Artigo 18. Da Remuneração Consolidada dos Prestadores de Serviços Essenciais e da Vedação à Sobreposição de Taxas. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e gestão da carteira do Fundo, serão observadas as taxas consolidadas previstas neste artigo, calculadas sobre o patrimônio líquido do Fundo e consideradas em conjunto com as taxas de administração, gestão e performance eventualmente suportadas pelo Fundo em razão de sua alocação em cotas de FIPs investidos, especialmente quando tais FIPs forem administrados, geridos ou estruturados pelo Administrador, pelo Gestor ou por partes a eles relacionadas.

I. Taxa de Administração Consolidada. A Taxa de Administração Consolidada será equivalente a, no mínimo, 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano e, no máximo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, compreendendo, para fins de limite máximo consolidado, as taxas de administração cobradas pelos FIPs investidos que devam ser consideradas nos termos da regulamentação aplicável.

II. Taxa de Gestão Consolidada. A Taxa de Gestão Consolidada será equivalente a, no mínimo, 1,00% (um por cento) ao ano e, no máximo, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, compreendendo, para fins de limite máximo consolidado, as taxas de gestão cobradas pelos FIPs investidos que devam ser consideradas nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A cobrança direta de Taxa de Administração pelo Fundo será reduzida, abatida ou limitada, conforme o caso, pelo montante equivalente à taxa de administração já suportada pelo Fundo nos FIPs investidos, de modo que não haja sobreposição indevida de remuneração entre o Fundo e os FIPs investidos.

Parágrafo Segundo. A cobrança direta de Taxa de Gestão pelo Fundo será reduzida, abatida ou limitada, conforme o caso, pelo montante equivalente à taxa de gestão já suportada pelo Fundo nos FIPs investidos, de modo que não haja sobreposição indevida de remuneração entre o Fundo e os FIPs investidos.

Parágrafo Terceiro. Para fins dos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, o Administrador e o Gestor deverão apurar, com base nas informações disponíveis dos FIPs investidos, a parcela proporcional de taxas de administração e gestão economicamente suportada pelo Fundo, considerando sua participação nos FIPs investidos, os valores provisionados ou pagos pelos respectivos FIPs e as regras de remuneração constantes dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Quarto. Caso as taxas de administração ou gestão economicamente suportadas pelo Fundo nos FIPs investidos sejam iguais ou superiores aos limites consolidados previstos nos incisos I e II deste artigo, não haverá cobrança direta adicional, pelo Fundo, da respectiva taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso, sem prejuízo da manutenção dos controles e registros necessários à comprovação da ausência de sobreposição.

Parágrafo Quinto. Caso as taxas de administração ou gestão economicamente suportadas pelo Fundo nos FIPs investidos sejam inferiores aos limites consolidados previstos nos incisos I e II deste artigo, o Fundo poderá cobrar diretamente apenas a diferença positiva necessária à recomposição da respectiva taxa consolidada, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo previsto neste artigo e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto. O Fundo não cobrará taxa máxima de distribuição de cotas, tendo em vista seu caráter exclusivo, fechado e a vedação à distribuição pública de cotas a terceiros.

Parágrafo Sétimo. O Fundo não cobrará taxa máxima de custódia.

Parágrafo Oitavo. O Fundo não cobrará taxa de ingresso.

Parágrafo Nono. O Fundo não cobrará taxa de saída, sem prejuízo da inexistência de direito de resgate por iniciativa do Cotista Único, em razão do regime fechado do Fundo.

Parágrafo Décimo. A Taxa de Administração Consolidada e a Taxa de Gestão Consolidada não incluem despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento e admitidos pela regulamentação aplicável, os quais poderão ser debitados diretamente do patrimônio do Fundo quando cabíveis.

Artigo 18-A. Taxa de Performance e Vedação à Dupla Incidência. O Gestor fará jus à Taxa de Performance, calculada individualmente sobre o resultado de cada aplicação realizada pelo Cotista Único, pelo método do passivo, a qual somente será devida após o Cotista Único ter recebido, a título de amortização de suas cotas, o capital investido acrescido da rentabilidade preferencial, observadas cumulativamente as condições estabelecidas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Para fins deste Regulamento, entende-se por rentabilidade preferencial a remuneração mínima devida ao Cotista Único antes de qualquer pagamento de Taxa de Performance ao Gestor, equivalente à variação do IPCA acrescida de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, observado que tal parâmetro se destina exclusivamente à apuração da Taxa de Performance e não constitui promessa, garantia ou meta assegurada de rentabilidade.

Parágrafo Segundo. Catch Up, Pagamento Prioritário. Após o pagamento do capital investido acrescido da rentabilidade preferencial, 100% (cem por cento) de todo e qualquer resultado disponível para distribuição, deduzidas as despesas e encargos do Fundo, será destinado exclusivamente ao pagamento prioritário da Taxa de Performance. O pagamento prioritário será limitado ao montante suficiente para que a remuneração recebida pelo Gestor seja equivalente a 20% (vinte por cento) da soma entre: (i) a rentabilidade preferencial distribuída; e (ii) o próprio valor pago ao Gestor a título de pagamento prioritário, incluindo, pro forma, o pagamento prioritário a ser realizado na respectiva data.

Parágrafo Terceiro. Após atingido o limite do pagamento prioritário mencionado no Parágrafo Segundo acima, 80% (oitenta por cento) do valor disponível para distribuição, deduzidas as despesas e encargos do Fundo, será destinado à amortização de cotas, e 20% (vinte por cento) do valor disponível para distribuição será destinado ao Gestor, a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance será calculada sobre o resultado líquido efetivamente recebido pelo Fundo em razão de seus investimentos nos FIPs investidos, após a dedução de

tributos, despesas, encargos e taxas eventualmente cobradas nos próprios FIPs investidos, não podendo haver dupla incidência de Taxa de Performance sobre o mesmo resultado econômico.

Parágrafo Quinto. Caso o Gestor, o Administrador ou partes a eles relacionadas já tenham recebido taxa de performance, remuneração variável, incentivo, carried interest ou parcela econômica equivalente no âmbito de FIP investido pelo Fundo, o valor correspondente deverá ser abatido, compensado ou considerado para fins de limitação da Taxa de Performance devida no âmbito do Fundo, proporcionalmente à participação do Fundo no respectivo FIP investido, de modo a evitar sobreposição de remuneração sobre o mesmo resultado econômico.

Parágrafo Sexto. Caso a Taxa de Performance apurada no âmbito dos FIPs investidos seja igual ou superior à Taxa de Performance que seria apurada no âmbito do Fundo sobre o mesmo resultado econômico, não haverá cobrança adicional de Taxa de Performance pelo Fundo em relação àquele resultado.

Parágrafo Sétimo. Caso a Taxa de Performance apurada no âmbito dos FIPs investidos seja inferior à Taxa de Performance que seria apurada no âmbito do Fundo sobre o mesmo resultado econômico, poderá ser cobrada pelo Fundo apenas a diferença positiva, limitada ao valor da Taxa de Performance calculada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e o Gestor deverão manter controles, memórias de cálculo e documentação de suporte suficientes para demonstrar a metodologia de apuração, abatimento, compensação ou não cobrança da Taxa de Performance, especialmente quando houver investimento em FIPs administrados, geridos ou estruturados pelo Administrador, pelo Gestor ou por partes a eles relacionadas.

Artigo 19. Compete ao Administrador, dentre outras atribuições legais e regulamentares:

- I. representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, praticando os atos necessários à defesa de seus direitos e interesses;
- II. manter a escrituração das cotas e o registro atualizado do Cotista Único;
- III. zelar pelo cumprimento, pelo Fundo, dos limites de composição e diversificação da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação; IV – elaborar, enviar e divulgar as informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM;
- IV. contratar e supervisionar auditor independente registrado na CVM para revisão das demonstrações financeiras;
- V. manter políticas e procedimentos de controles internos, compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo;
- VI. manter sob guarda e integridade os documentos societários, contábeis e regulatórios do Fundo.

Artigo 20. Compete ao Gestor:

- I. realizar a prospecção, análise técnica, diligência prévia e seleção de FIPs elegíveis, de acordo com a política de investimentos do Fundo;
- II. elaborar pareceres técnicos e recomendações ao Comitê de Investimentos e ao Cotista Único, com fundamentação em critérios objetivos de risco, retorno, governança, impacto e aderência às diretrizes estratégicas;
- III. monitorar o desempenho, a governança, o enquadramento regulatório e a aderência às

teses de investimento dos FIPs investidos;

IV. recomendar operações de manutenção, ampliação, redução ou desinvestimento em FIPs já integrantes da carteira;

V. executar, no âmbito operacional, as decisões de investimento e desinvestimento formalmente aprovadas, dentro dos limites legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação do Gestor está submetida ao dever fiduciário, aos deveres de lealdade, diligência, prudência e boa-fé objetiva, sendo vedadas condutas que possam comprometer o melhor interesse do Fundo ou do Cotista Único.

Artigo 21. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor registrado na CVM, contratado pelo Administrador em nome do Fundo, incumbindo-lhe a revisão das demonstrações financeiras e a emissão de parecer, nos prazos e termos requeridos pela regulamentação.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DO COTISTA ÚNICO

Artigo 22. Todas as matérias que, nos fundos com pluralidade de cotistas, seriam submetidas à assembleia geral, serão, no âmbito do Fundo, decididas mediante Manifestação Formal do Cotista Único, a qual substituirá integralmente qualquer procedimento assemblear.

Artigo 23. Considera-se Manifestação Formal do Cotista Único toda decisão emitida por escrito, em meio físico ou eletrônico, datada e assinada por representante legalmente autorizado do Cotista Único, encaminhada ao Administrador, contendo de forma clara e inequívoca a deliberação adotada.

Parágrafo Primeiro. A Manifestação Formal produzirá efeitos a partir do seu recebimento pelo Administrador, salvo se a própria decisão condicionar sua eficácia a termo ou condição.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá arquivar e manter sob guarda todas as Manifestações Formais, assegurando sua rastreabilidade, integridade e disponibilidade pelo prazo regulamentar.

Artigo 24. O Fundo contará com Comitê de Investimentos, órgão técnico-deliberativo integrante de sua estrutura de governança, encarregado de deliberar, no âmbito do Fundo, sobre a aprovação das operações de investimento e desinvestimento em FIPs, com base nos pareceres técnicos do Gestor.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos será composto por membros indicados pelo Cotista Único, preferencialmente seu Diretor-Presidente, seu Diretor de Investimentos e outros membros indicados pela MGI, podendo incluir membros independentes, se assim deliberado.

Parágrafo Segundo. Compete ao Comitê de Investimentos, entre outras matérias correlatas:

- I. aprovar ou rejeitar, com base em parecer do Gestor, a inclusão de FIPs elegíveis na carteira do Fundo;

- II. deliberar sobre aumentos, reduções ou encerramentos de posições em FIPs já integrantes da carteira;
- III. avaliar os relatórios periódicos, demonstrações financeiras e informações fornecidas pelos FIPs investidos, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ao Gestor;
- IV. determinar prioridades de alocação entre FIPs elegíveis, considerando coerência estratégica, retorno ajustado ao risco, governança, estrutura de custos e liquidez;
- V. deliberar sobre medidas de mitigação de riscos, inclusive de concentração, liquidez, governança e conflitos de interesse.

Parágrafo Quarto. O Comitê de Investimentos não exercerá, direta ou indiretamente, poderes de gestão sobre sociedades investidas pelos FIPs, nem ingressará na esfera decisória interna dos FIPs, respeitando-se a autonomia e a discricionariedade dos respectivos gestores, nos termos de seus regulamentos e da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO VIII

DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Artigo 25. O Fundo observará, de forma rigorosa, as regras de identificação, prevenção, mitigação e tratamento de conflitos de interesse previstas na Resolução CVM 175, na Política Institucional de Conflitos de Interesse da VV CAPITAL e neste Regulamento.

Artigo 26. Consideram-se conflitos de interesse, para fins deste Regulamento, as situações em que interesses próprios do Administrador, do Gestor, de seus sócios, administradores, colaboradores, partes relacionadas, outros fundos sob sua gestão ou de terceiros com eles vinculados possam, real ou potencialmente, influenciar a independência técnica, a objetividade ou a imparcialidade das decisões relacionadas ao Fundo.

Artigo 27. A alocação de recursos do Fundo em FIPs administrados ou geridos pelo próprio Administrador/Gestor, ou por entidades pertencentes a seu conglomerado econômico, somente poderá ocorrer se:

- I. houver parecer técnico específico do Gestor, demonstrando a adequação da operação à política de investimentos, a razoabilidade da estrutura de taxas, a compatibilidade com as práticas de mercado e a inexistência de sobreposição indevida de remuneração entre o Fundo e os FIPs investidos;
- II. houver aprovação expressa do Cotista Único, mediante Manifestação Formal, após ser informado, de maneira clara, completa e tempestiva, sobre a natureza da relação entre as partes, a estrutura de custos, a carga consolidada de taxas, os mecanismos de abatimento, compensação, redução ou não cobrança direta de taxas no Fundo, e os mecanismos de mitigação de conflitos;
- III. forem adotados mecanismos internos de registro, monitoramento e supervisão pelo Administrador e por sua área de Compliance, com vistas a assegurar tratamento equitativo ao Fundo e ao Cotista Único; e
- IV. sejam mantidas memórias de cálculo e documentos comprobatórios que permitam demonstrar, sempre que necessário, a aderência da cobrança efetiva de taxas ao regime de remuneração consolidada previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. É vedada a realização de operações que beneficiem, direta ou indiretamente, o Administrador, o Gestor, partes relacionadas ou quaisquer terceiros em detrimento do melhor interesse do Fundo e do Cotista Único, inclusive mediante cobrança duplicada de taxas ou remuneração variável sobre o mesmo resultado econômico.

Artigo 27-A. Dos Conflitos de Interesses. O Administrador, o Gestor, o Comitê de Investimentos, o Cotista Único e os demais prestadores de serviços deverão atuar de forma a prevenir, identificar, mitigar e administrar potenciais conflitos de interesses relacionados ao Fundo, aos FIPs investidos, às sociedades investidas, aos prestadores de serviços e às partes relacionadas.

Parágrafo Primeiro. Qualquer situação de potencial conflito de interesses deverá ser previamente informada ao Administrador e ao Gestor, que avaliarão sua materialidade e as medidas necessárias para sua mitigação.

Parágrafo Segundo. A realização de operações com partes relacionadas, prestadores de serviços, empresas ligadas ao Administrador, ao Gestor, ao Cotista Único ou aos membros do Comitê de Investimentos somente será admitida se:

- I. for permitida pela regulamentação aplicável;
- II. estiver em conformidade com a política de investimentos do Fundo;
- III. observar condições estritamente comutativas;
- IV. for formalmente justificada;
- V. for previamente aprovada pelo Cotista Único, quando exigido pela regulamentação ou por este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Pessoas em situação de conflito de interesses deverão abster-se de votar ou influenciar deliberações relacionadas à matéria conflitante, devendo tal abstenção constar expressamente em ata ou documento equivalente.

CAPÍTULO IX

DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Artigo 28. O patrimônio do Fundo será dividido em cotas nominativas, escriturais, de uma única classe, sem valor nominal, registradas em conta de depósito em nome do Cotista Único, mantida pelo Administrador.

Artigo 29. A emissão inicial de cotas do Fundo terá valor total de até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), representado por até 120.000 (cento e vinte mil) cotas, com valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da primeira integralização.

Parágrafo Primeiro. O Cotista Único poderá subscrever, em uma primeira etapa, 22.000 (vinte e duas mil) cotas, no montante de R\$220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), integralizadas à vista.

Parágrafo Segundo. Subscrições adicionais e novas emissões estarão condicionadas à Manifestação Formal do Cotista Único, observado o limite global previsto no caput e as disposições da Resolução CVM 175.

Artigo 30. As cotas serão integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica para conta bancária de titularidade do Fundo indicada pelo Administrador, vedada a integralização em bens, créditos ou quaisquer ativos não pecuniários, salvo se, em momento futuro, a regulamentação expressamente o admitir e o Cotista Único assim deliberar.

Artigo 31. As cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercados organizados ou em sistemas centralizados de negociação, inexistindo mercado secundário para tais valores mobiliários, em razão da natureza de fundo fechado exclusivo.

CAPÍTULO X

DAS AMORTIZAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES

Artigo 32. As distribuições de recursos ao Cotista Único ocorrerão, em regra, sob a forma de amortizações de cotas, as quais dependerão da existência de caixa disponível no Fundo, oriundo de eventos de liquidez nos FIPs investidos.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados eventos de liquidez, para fins deste artigo, entre outros:

- I. distribuições de resultados ordinárias ou extraordinárias efetuadas pelos FIPs;
- II. devoluções de capital efetuadas pelos FIPs;
- III. alienação de cotas de FIPs pelo próprio Fundo em mercado secundário ou em operações estruturadas.

Parágrafo Segundo. As amortizações serão realizadas proporcionalmente às cotas em circulação, caracterizando devolução parcial de capital ao Cotista Único, e deverão ser registradas contabilmente em conformidade com as normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. A realização de amortizações não implica, por si só, a liquidação do Fundo, podendo o Cotista Único, posteriormente, deliberar novas integralizações e emissões, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, AVALIAÇÃO DA CARTEIRA E INFORMAÇÕES

Artigo 33. O Fundo manterá escrituração contábil própria e segregada, devendo suas demonstrações financeiras ser elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis e com as disposições da Resolução CVM 175.

Artigo 34. A avaliação das cotas dos FIPs integrantes da carteira do Fundo será realizada com base em critérios de valor justo, em conformidade com a regulamentação da CVM e com metodologia aprovada pelo Administrador, considerando as informações periódicas fornecidas

pelos administradores e gestores dos FIPs investidos.

Parágrafo único. A precificação poderá contemplar a contratação de avaliações econômico-financeiras independentes, sempre que determinado pelo Cotista Único ou pelo Administrador, às expensas do solicitante, observada a regulamentação da CVM.

Artigo 35. O Administrador deverá elaborar, enviar à CVM e disponibilizar ao Cotista Único as informações periódicas e eventuais exigidas pela Resolução CVM 175, incluindo:

- I. informações quadrimestrais;
- II. composição de carteira;
- III. demonstrações financeiras anuais auditadas;
- IV. demais informes requeridos pelos sistemas eletrônicos da CVM.

CAPÍTULO XII

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 36. O Fundo e o Cotista Único sujeitam-se à legislação tributária aplicável aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações, na forma então vigente, podendo tal regime ser alterado em decorrência de mudanças legislativas ou regulamentares.

Parágrafo Primeiro. Os resultados, ganhos e rendimentos auferidos pelo Fundo não estão sujeitos à tributação no nível do condomínio, sendo a incidência de tributos verificada, em regra, no nível do Cotista Único, em eventos de liquidez, amortização ou liquidação do Fundo, conforme legislação aplicável.

Parágrafo Segundo. O Cotista Único é exclusivamente responsável pela apuração e pelo recolhimento dos tributos que lhe forem devidos em razão de sua participação no Fundo, devendo consultar a assessoria tributária especializada sempre que entender necessário.

CAPÍTULO XIII

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 37. O investimento no Fundo envolve riscos inerentes à natureza dos ativos que compõem sua carteira, incluindo, sem limitação, riscos de mercado, de liquidez, de crédito indireto, de governança, de concentração e riscos operacionais, podendo resultar em perdas patrimoniais, inclusive do capital investido.

Parágrafo Primeiro. Entre os principais fatores de risco, destacam-se:

- I. riscos macroeconômicos e sistêmicos;
- II. riscos de liquidez dos FIPs e das cotas do próprio Fundo;
- III. riscos decorrentes da concentração em determinados FIPs, setores ou cadeias produtivas;
- IV. riscos de governança e de decisões dos gestores dos FIPs investidos;
- V. riscos de marcação a valor justo e de reavaliação periódica dos ativos;
- VI. riscos operacionais e tecnológicos dos prestadores de serviços.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor não garantem eliminação ou neutralização

integral dos riscos, ainda que mantenham estruturas de gestão de riscos e controles internos em linha com as melhores práticas de mercado.

Parágrafo Terceiro. O Cotista Único declara ciência de que o investimento no Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIV

DA RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 38. A renúncia, substituição ou destituição do Administrador e/ou do Gestor observará o disposto na Resolução CVM 175, devendo o Cotista Único, mediante Manifestação Formal, indicar o substituto, quando necessário.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor pela CVM, estes permanecerão no exercício de suas funções até a efetiva assunção por novo prestador ou até o termo fixado pela CVM, sob pena de liquidação do Fundo, se não houver substituição em prazo hábil.

Parágrafo Segundo. Efetuada a substituição, o prestador de serviços substituído deverá entregar ao sucessor toda a documentação relativa ao Fundo, sem retenções indevidas, inclusive informações de suporte à continuidade da gestão e da administração fiduciária.

CAPÍTULO XV

DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 39. O Fundo poderá entrar em liquidação:

- I. por decisão do Cotista Único, mediante Manifestação Formal;
- II. por determinação do Administrador, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- III. nos casos de cancelamento do registro, descredenciamento ou impossibilidade de substituição do Administrador, nos termos da regulamentação da CVM.

Artigo 40. Durante a liquidação, o Administrador deverá manter o Fundo ativo enquanto existirem cotas de FIPs em carteira, recebendo os recursos decorrentes de amortizações, resgates, distribuições e liquidações e repassando-os integralmente ao Cotista Único, deduzidos tributos, despesas e encargos.

Parágrafo Primeiro. É vedada a entrega, ao Cotista Único, de ativos subjacentes detidos pelos FIPs, uma vez que o Fundo investe exclusivamente em cotas de FIPs.

Parágrafo Segundo. Concluída a realização de todos os ativos e inexistindo obrigações pendentes, o Administrador promoverá a liquidação final do Fundo, distribuindo seu patrimônio líquido remanescente ao Cotista Único e solicitando o cancelamento do registro junto à CVM.

CAPÍTULO XVI

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 41. Constituem encargos do Fundo, podendo ser debitados diretamente de seu patrimônio, as despesas previstas na Resolução CVM nº 175, no Anexo Normativo IV e neste Regulamento, incluindo, sem limitação:

- I. taxas, impostos, contribuições ou quaisquer tributos federais, estaduais, distritais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos, ativos, operações ou obrigações do Fundo;
- II. despesas com registro, constituição, funcionamento, manutenção, alteração, encerramento, liquidação, fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
- III. despesas com registro de documentos em cartório, juntas comerciais, entidades autorreguladoras, sistemas de registro, entidades administradoras de mercado organizado, CVM, ANBIMA ou quaisquer outros órgãos públicos ou privados competentes;
- IV. despesas com auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo;
- V. despesas com serviços de custódia, controladoria, escrituração de cotas, tesouraria, liquidação, registro e demais serviços necessários ao funcionamento do Fundo;
- VI. despesas com consultoria especializada, assessoria jurídica, assessoria contábil, assessoria regulatória, avaliação econômico-financeira, laudos, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, due diligence e demais serviços necessários à análise, aquisição, manutenção, monitoramento ou desinvestimento dos ativos da carteira;
- VII. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto, participação em assembleias, reuniões de sócios, reuniões de debenturistas, comitês, conselhos ou órgãos equivalentes dos FIPs investidos e das sociedades investidas indiretamente pelo Fundo;
- VIII. despesas com convocação, instalação, realização e formalização de assembleias, consultas formais, manifestações do Cotista Único, reuniões do Comitê de Investimentos e demais órgãos de governança do Fundo;
- IX. despesas com correspondências, publicações, comunicações, disponibilização de documentos, relatórios, informes, demonstrações contábeis e demais informações obrigatórias ou facultativas aos cotistas, à CVM, à ANBIMA ou a outros órgãos competentes;
- X. despesas com prêmios de seguro, contratação de garantias, proteção patrimonial ou instrumentos equivalentes, desde que relacionados aos ativos, obrigações ou riscos do Fundo;
- XI. despesas decorrentes de empréstimos, financiamentos ou obrigações assumidas em nome do Fundo, desde que admitidas pela regulamentação aplicável e por este Regulamento;
- XII. despesas com a contratação de agência de classificação de risco de crédito, quando aplicável;
- XIII. despesas relacionadas à estruturação, distribuição privada, colocação restrita ou formalização da subscrição e integralização de cotas, observado o caráter exclusivo do Fundo;

XIV. taxas de administração, taxas de gestão e taxas de performance, quando aplicáveis, observada a estrutura de remuneração consolidada prevista neste Regulamento, incluindo os mecanismos de abatimento, compensação, redução ou não cobrança direta destinados a evitar sobreposição indevida de taxas entre o Fundo e os FIPs investidos;

XV. honorários advocatícios, custas judiciais, arbitrais, administrativas, periciais e demais despesas necessárias à defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente;

XVI. despesas com arbitragem, mediação, negociação ou solução de controvérsias envolvendo o Fundo, o Cotista Único, os prestadores de serviços, os FIPs investidos ou ativos integrantes da carteira;

XVII. despesas com liquidação, venda, cessão, transferência, avaliação, reavaliação, baixa ou substituição de ativos integrantes da carteira;

XVIII. demais despesas expressamente admitidas pela Resolução CVM nº 175, pelo Anexo Normativo IV ou por deliberação do Cotista Único, desde que compatíveis com a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável somente poderão ser debitadas do Fundo mediante prévia aprovação do Cotista Único, quando exigida pela regulamentação.

Parágrafo Segundo. Não constituem encargos do Fundo as despesas decorrentes de culpa, dolo, má-fé, negligência grave, violação regulatória ou descumprimento deste Regulamento por parte do Administrador, do Gestor ou de prestadores de serviços por eles contratados.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá manter controles e documentação comprobatória dos encargos debitados do Fundo, de forma organizada, rastreável e disponível para fiscalização do Cotista Único, da CVM, da ANBIMA e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo Quarto. A previsão de encargos neste artigo não autoriza a cobrança em duplicidade de taxas de administração, taxas de gestão, taxa máxima de distribuição, taxa de custódia ou taxa de performance entre o Fundo e os FIPs investidos, devendo prevalecer, para fins de remuneração dos prestadores de serviços essenciais, a estrutura consolidada e os mecanismos de abatimento, compensação, redução ou não cobrança direta previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42. As controvérsias oriundas deste Regulamento deverão ser resolvidas, preferencialmente, por meio de mecanismos consensuais ou arbitrais, desde que compatíveis com o regime jurídico do Cotista Único e sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle externo e da observância das normas de direito público que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 43. Fica eleito o foro da Comarca de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, como foro contratual para as medidas judiciais de apoio, cautelares ou de execução que se façam necessárias, sem afastar a competência dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle para apreciação dos atos que envolvam o Cotista Único.

Artigo 44. A subscrição e integralização de cotas do Fundo pelo Cotista Único implica plena ciência, concordância e adesão às disposições deste Regulamento, obrigando-se o Cotista Único ao seu fiel cumprimento enquanto mantiver tal condição.

Artigo 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador, ouvido o Gestor, e, quando cabível, submetidos à deliberação do Cotista Único, sempre em consonância com a legislação e com a regulamentação da CVM.

VV CAPITAL LTDA
18/05/2026